CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA VENÉCIA-ES
Fls.: 10

COMISSÃO PERMANENTE DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL (CLJRF)

PARECER

Processo legislativo: PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 3/2025.
Iniciativa: Mesa Diretora.
Relator: Vereador Juarez Oliosi (PODE).

I – RELATÓRIO:

Trata-se do Projeto de Resolução nº 3/2025, de iniciativa da Mesa Diretora, que altera que altera dispositivos que especifica da Resolução nº 382, de novembro de 2011, que dispõe sobre a organização e o funcionamento da Procuradoria Geral da Câmara Municipal de Nova Venécia-ES e dá outras providências.

O projeto supracitado foi apresentado ao Plenário no Expediente da Sessão Ordinária de 3 de junho de 2025. Sendo encaminhado à Comissão Permanente de Legislação, Justiça e Redação Final, fui designado relator, nos termos do art. 70 do Regimento Interno.

Autenticar documento em https://novavenecia.camarasempapel.com.br/autenticidade
com o identificador 3300940031003600370033003A005000520041003A2025/06/11/2025/06/11/1100PAR-RRE003-2025-altera-resolucao-382-progressão-procurador-juridico
conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA VENÉCIA-ES
Fls.: 11

II – DA INICIATIVA E DOS PRESSUPOSTOS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS

A Constituição Federal, em seu art. 59, relaciona em seus incisos as espécies normativas adotadas para fins de processo legislativo, incluindo, dentre outras, a resolução, cuja competência de edição é privativa do Poder Legislativo.

Seguindo o princípio extensível de organização dos poderes previsto no texto constitucional, o legislador local inseriu na redação do art. 42 da Lei Orgânica do Município o rol das espécies normativas adotadas no âmbito municipal, inclusive a resolução.

Tratando-se de matéria de competência privativa do Poder Legislativo, e considerando que se trata de altera nas normas de progressão do cargo de provimento efetivo de Procurador Jurídico, como normas de organização e funcionamento da Procuradoria Geral, deve a proposição partir da Mesa Diretora, pelo fato de o Presidente da Câmara Municipal ser o gestor dos assuntos administrativos da Casa.

A reserva de iniciativa é evidente, considerando que além da competência privativa do Poder Legislativo, detém, a Mesa Diretora, como órgão de direção dos trabalhos legislativos e administrativos, a legitimidade para deflagrar projeto de resolução cujo objeto diz respeito à sua administração, organização e funcionamento de órgão de sua estrutura (vide art. 16 da Lei Orgânica).

Assim, da leitura dos dispositivos legais acima citados, depreende-se que a iniciativa da proposição é constitucional e legal, não contendo qualquer vício formal que venha a prejudicar ou inviabilizar a sua tramitação.

Assim sendo, diante da verificação dos princípios organizatórios e da organização e competência dos órgãos da estrutura do Poder Legislativo Municipal, verifica-se que a iniciativa da proposição é constitucional e legal, não contendo qualquer vício formal que venha a prejudicar ou inviabilizar a sua tramitação.

O princípio da separação dos Poderes é um princípio fundamental que passou a ser adotado desde séculos passados pelo Estado Democrático de Direito, o que pode ser verificado assim no texto do art. 2° da Constituição Federal, reproduzido no âmbito no local no art. 8° da Lei Orgânica.

Contudo, a separação de função dos Poderes também admite o exercício de funções atípicas, no caso de atuação administrativa de forma autorizada pela Constituição Federal, desde que a atuação do administrador seja pautada nos limites da legalidade.

Com efeito, o art. 18, V, da Lei Orgânica do Município de Nova Venécia, igualmente prevê que compete privativamente à Câmara Municipal, entre outros, dispor sobre sua organização, funcionamento, polícia, criação, transformação ou extinção dos cargos, empregos e funções de seus serviços.

Autenticar documento em https://www.novavenecia.camarasempapel.com.br/autenticidade
com o identificador 3500940031003600370033003A005600320041003B, Documento assinado digitalmente
conforme MP n° 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA VENÉCIA-ES
Fls.: 12

Sendo assim, no exercício da competência privativa do Poder Legislativo local, a iniciativa de proposição (projeto de resolução) que disponha sobre normas de concessão de progressão a ocupante do cargo de Procurador Jurídico é da Mesa Diretora, mais precisamente pelas competências administrativas do Presidente da Câmara Municipal.

Pelo princípio da simetria das formas, a alteração de uma norma deve ocorrer por outra norma de mesma espécie legislativa, dentro da seara do processo legislativo, devendo seguir o mesmo rito da norma original ou cuja alteração é proposta.

Na seara do processo legislativo, resoluções estão na mesma hierarquia normativa de leis ordinárias e complementares, sendo a única diferença que é de competência privativa da Câmara Municipal, não dependendo de sanção ou veto do Chefe do Poder Executivo.

Tratando-se de espécie normativa nos moldes de projeto de resolução, deve ser submetida ao crivo do colegiado, como fase integrante de seu processo de constituição, o que, com a aprovação não haverá necessidade de ser remetida à sanção ou veto pelo Prefeito Municipal, por se tratar de matéria de assunto exclusivo do Poder Legislativo.

A progressão é ato administrativo que deve ser fundamento em resolução, conforme o caso, o que será efetivada de forma anual com as alterações propostas, mediante os critérios de concessão elencados no texto.

Importante reproduzir o texto da justificativa da proposição, conforme segue:

> *"O projeto de resolução em anexo, altera dispositivos que especifica da Resolução n.º 382, de 04 de novembro de 2011, que dispõe sobre a organização e o funcionamento da Procuradoria Geral da Câmara Municipal de Nova Venécia-ES e dá outras providências.*
>
> *A iniciativa tem fundamento no artigo 16, inciso II, da Lei Orgânica, em que compete à Mesa da Câmara Municipal propor ao Plenário projetos que criem, transformem e extingam cargos, empregos ou funções da Câmara Municipal, bem como a fixação da respectiva remuneração, ou alterem a sua organização e funcionamento, observadas as determinações legais*
>
> *A competência privativa da Câmara Municipal para dispor sua organização, funcionamento, polícia, criação, transformação ou extinção dos cargos, empregos e funções de seus serviços, e a iniciativa de lei para fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias, encontra-se no artigo 18, inciso V, da Lei Orgânica do Município, seguindo o princípio organizatório extensível previsto no artigo 51, inciso IV, da Constituição Federal.*
>
> *A espécie legislativa adotada é a resolução, pela competência privativa de estabelece a organização administrativa de sua Procuradoria Geral, não dependendo de sanção ou veto do Poder Executivo.*

Autenticar documento em https://www.cmnv.es.gov.br/autenticidade
com o identificador 3300340039100960037003A00560092004100, Documento assinado digitalmente
conforme MP n° 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA VENÉCIA-ES Fls.: 13

O presente Projeto de Resolução tem por finalidade adequar os critérios ou requisitos de progressão do Cargo de Procurador Jurídico da Câmara Municipal aos moldes adotados pelo Prefeitura Municipal, exigindo-se apenas o interstício mínimo de um ano para fins de garantir a progressão.

A proposição objetiva conferir tratamento isonômico entre os membros da Procuradoria do Poder Executivo com a Procuradoria do Poder Legislativo, na forma do art. 122-A, § 4º, da Constituição do Estado do Espírito Santo.

Sendo assim, aguardamos o pronto acolhimento da proposição para fins de adequação e observação da legislação.

É a justificativa."

III – VOTO DO RELATOR:

Diante de todo o exposto, considerando que a propositura atende aos requisitos formais e materiais, estando, portanto, apta à apreciação e deliberação, manifesto-me pela aprovação do Projeto de Resolução nº 3/2025.

É o PARECER pela APROVAÇÃO do Projeto de Resolução nº 3/2025.

Câmara Municipal de Nova Venécia, Estado do Espírito Santo, em 11 de junho de 2025; 71º de Emancipação Política; 18ª Legislatura.

JUAREZ OLIOSI
Relator– Vice-Presidente da CLJRF
Vereador PODE

Autenticidade com o identificador 2025061012160600137000340050005202514001 Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA VENÉCIA
Fls.: 15

COMISSÃO PERMANENTE DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL (CLJRF)

PARECER AO PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 3/2025

PROJETO:	PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 3/2025, que altera dispositivos que especifica da Resolução nº 382, de novembro de 2011, que dispõe sobre a organização e o funcionamento da Procuradoria Geral da Câmara Municipal de Nova Venécia-ES e dá outras providências.
INICIATIVA:	Mesa Diretora: Victor Cremasco Mendonça (DC), Presidente; Felipe Barbosa dos Santos (PSB), Vice-presidente; João Júnior Vieira dos Santos (PRD), Primeiro Secretário; e Regina Tosta Machado (PV), Segunda Secretária.
RELATOR:	Vereador Juarez Oliosi, pelo PODE

A Comissão Permanente de Legislação, Justiça e Redação Final (CLJRF) manifesta-se pela aprovação do Parecer do Relator da matéria, Vereador Juarez Oliosi (PODE), às folhas 10 a 13, por maioria de seus membros.

APROVADO o parecer do relator na Reunião Ordinária de 11 de junho de 2025, o que, de acordo com o art. 73, *caput*, do Regimento Interno, prevalece como o PARECER desta Comissão Permanente.

Autenticado digitalmente de acordo com o identificador 2025061012250560013703000000032025100 e a resolução 382, conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA VENÉCIA-ES
Fls.: 16

É o PARECER DA COMISSÃO Permanente de Legislação, Justiça e Redação Final (CLJRF) pela aprovação do PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 3/2025.

Câmara Municipal de Nova Venécia, Estado do Espírito Santo, em 11 de junho de 2025; 71º de Emancipação Política; 18ª Legislatura.

LUCIANO MÁRCIO NUNES
Presidente da CLJRF
Vereador pelo PP

JUAREZ OLIOSI
Vice-Presidente da CLJRF - Relator
Vereador pelo PODE

Documento assinado digitalmente de forma autenticidade com o identificador 3266040202508101370003A0075E002202514 / Resolução 382 - processo legislativo / vereador juridico conforme MP n° 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.